

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 027/2024**

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 569/2013 – A QUAL DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais e,

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pela Lei Municipal nº 569, de 01 de fevereiro de 2013, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE, DOS RECURSOS E DE SUA APLICAÇÃO.**

Art. 2º. O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do Município, e de execução das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura de Altaneira, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e Estado do Ceará.

Parágrafo Único: A Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude poderá realizar convênios ou termos de colaboração com outros entes nacionais e internacionais para cumprimento do disposto no caput do art. 2º.

Art. 3º - Serão levados a crédito do Fundo, os seguintes recursos:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município e seus Créditos Adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como a arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude, bem como pelo resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;

XIX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no SMFC;
XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no SMFC;
XIII - saldos de exercícios anteriores; e
XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo gestor Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 5º. Os custos referentes à gestão do FMC, incluídas as despesas de aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa do Poder Executivo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude:

I - tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura e pelo Sistema Estadual de Cultura;

II - assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União e do Estado, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados a programas, projetos e ações culturais compatíveis com as finalidades do Plano Municipal de Cultura de Altaneira, com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, de modo a:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V - universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;*
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;*
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos e seus detentores;*
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;*
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;*
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;*
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;*
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo; e*
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.*

Art. 8º - *As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura abrangerão as seguintes áreas:*

- I – Artesanato, folclore e tradições populares;*
- II – Preservação do patrimônio material e imaterial;*
- III – Artes cênicas (teatro, dança e circo)*
- IV – Feiras culturais, incluindo artesanato e leitura;*
- V – Festas populares como carnaval, festejos juninos e eventos contidos no calendário cultural do município;*
- VI – Artes plásticas, desenho, cartum;*
- VII – Literatura de cordel, poesia, crônica e demais formas literárias;*
- VIII – Festivais diversos;*
- IX – fotografia, cinema e vídeo;*
- X – Folguedos, capoeira e danças afrodescendentes;*
- XI – Culinária cultural;*
- XII – Empreendedor Individual;*
- XIII – Museus, bibliotecas, arquivos.*
- XIV – História da cultura, pesquisa cultural, crítica da arte, mapeamento;*
- XV – Artes públicas de rua;*
- XVI – Antiguidade;*
- XVII – Multimídia (internet);*
- XVIII – Cursos, oficinas, assessoria cultural;*
- XIX – Bolsa de estudos na área cultural;*
- XX – Recursos humanos;*
- XXI – Serviços administrativos de secretaria;*
- XXII – Cachês;*
- XXIII – Ajuda de custo para deslocamentos;*

Art. 9º. *Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territoriais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.*

Art. 10. *Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:*

- I - EMPREENDEDOR: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Riacho da Cruz, diretamente responsável pela elaboração, execução e realização de projeto artístico e/ou cultural apoiado;*
- II - APOIO: a transferência de recursos aos beneficiados para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;*
- III - EVENTO: acontecimento de caráter cultural de existência limitada à sua realização ou exibição;*

- IV - MÚSICA: linguagem artística que expressa harmonia, melodia e ritmo, em diferentes modalidades e gêneros;*
- V - ARTES CÊNICAS: linguagens artísticas relacionadas com os segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;*
- VI - CINEMA, FOTOGRAFIA, VÍDEO: linguagens artísticas relacionadas ao registro de sons e imagens em sistemas químicos, magnéticos ou digitais;*
- VII - LITERATURA: área de produção de conhecimento utilizando a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros de romance, poesia, conto, crônica e ensaio, entre outros;*
- VIII - ARTES GRÁFICAS: linguagens artísticas relacionadas com a criação e/ou reprodução mediante o uso de meios artesanais, mecânicos ou cibernéticos de realização, ou seja, com a utilização de tipografia, offset, computação e outros mecanismos;*
- IX - ARTES PLÁSTICAS: linguagens artísticas compreendendo a materialização de formas, linhas, movimentos, volumes e cores através de modalidades tradicionais, como desenho, gravura, pintura, escultura e fotografia, entre outras, e mídias contemporâneas, como instalação, objeto, pintura, escultura e fotografia, entre outras, e mídias contemporâneas, como instalação, objeto, performance e intervenção urbana, entre outras;*
- X - FOLCLORE, CULTURA POPULAR E ARTESANATO: conjunto de manifestações que reúnem a ciência popular, o saber popular; o conhecimento do povo, o estudo e a cultura popular, suas ideias, sentimentos, maneira de pensar, sentir e agir; manifestações materiais e espirituais de um povo, preservadas pela tradição;*
- XI - PATRIMÔNIO CULTURAL: conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Brasil, de Santa Catarina e do Município de Blumenau, e de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, científico, ecológico, etnográfico, histórico, museológico, paleontológico e urbanístico, entre outros;*
- XII - BIBLIOTECA: instituição de acesso público destinado à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados para o estudo, pesquisa e consulta, nas modalidades de bibliotecas pública, escolar, universitária e especializada;*
- XIII - ARQUIVO, PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO: conjunto de acervos documentais de instituições públicas, particulares e institucionais, visando o acesso e desenvolvimento de fontes de pesquisas para a produção científica e cultural.*

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DE PROJETOS

Art. 11. Para aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura, os projetos de natureza artística e cultural serão selecionados mediante chamamento público ou outras formas estabelecidas na legislação pertinente, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes dos projetos sujeitos às disposições da Constituição Federal e de demais leis vigentes.

Art. 12. O edital de chamamento público para a seleção de projetos artístico e cultural especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza o apoio ao projeto;*
- II - o objeto da seleção de projetos;*
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação dos projetos;*

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento dos projetos, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, incluindo critérios de desempate;

V - as obrigações das partes;

VI - o valor previsto para a realização dos projetos;

VII - as condições para solicitação de esclarecimentos e interposição de impugnação e recursos administrativos;

VIII - a minuta do termo de compromisso;

IX - os critérios para rescisão do termo de compromisso;

X - o modelo do documento de prestação de contas;

XI - a obrigatoriedade de que os projetos culturais apresentem planilha de custos e cronograma físico-financeiro, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

Art. 13. *A seleção de projetos de que trata este Decreto, apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, será realizada pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura que terá como referência principal o Plano Municipal de Cultura, considerando as diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.*

Art. 14. *Os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, seleção, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos financiados por meio do FMC serão definidos por meio de ato normativo da SEMCEL, em convergência com este Decreto e demais legislações pertinentes.*

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. *Os programas, projetos e ações culturais de que trata este Decreto deverão conter proposta de contrapartida, entendida como a ação a ser desenvolvida pelo projeto que propicie o retorno sociocultural pelo apoio financeiro recebido, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural por meio do Plano Municipal de Cultura.*

§ 1º. A contrapartida sociocultural deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não poderão estar incluídos nos valores repassados nos termos deste Decreto.

§ 2º. A prestação de contas da contrapartida ocorrerá por meio da comprovação da execução do projeto.

Art. 16. *Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Cultura, deverão obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, de acordo com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Art. 17. *Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Município, do Conselho Municipal de Política Cultural e do Fundo Municipal de Cultura, por meio dos símbolos oficiais desses órgãos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.*

Art. 18. *É vedada a inscrição de projetos por servidores públicos municipais integrantes do quadro de servidores da SEMCEL, por membros do Conselho Municipal de Política Cultural, do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - ainda que como participantes de sociedade, direção ou administração de proponente pessoa jurídica.*

Parágrafo único. O agente cultural que integrar Conselhos de que trata o caput poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto se estiverem diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

Art. 19. A Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação dos programas, projetos e ações culturais incentivados nos termos deste Decreto, enfatizando o cumprimento do disposto no Plano Municipal de Cultura de Altaneira.

Art. 20. Os programas, projetos e as ações para utilização de recursos do FMC, neste ano de 2024, deverão observar as orientações específicas sobre as condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 10 de junho de 2024.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tereza Aryane Duarte de Alencar
Código Identificador:1C68A851